

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 21ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 7 DE ABRIL
DE 2015

Presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi e Carlos Augusto de Sousa.

O Ministro Olympio Pereira da Silva Junior encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Arilma Cunha da Silva.

HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000 - MS - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **PACIENTE:** JACKSON DE SOUZA MILITÃO, Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu a ordem de **habeas corpus**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Sd Ex JACKSON DE SOUZA MILITÃO responda em liberdade à IPD nº 22-67.2015.7.09.0009, junto à Auditoria da 9ª CJM, salvo se por outro motivo não estiver preso. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público-Federal de Categoria Especial Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Arilma Cunha da Silva.



JÂNIO ROBERTO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.
PACIENTE: JACKSON DE SOUZA MILITÃO, Sd Ex.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 255, ALÍNEA "E", E ART. 453, AMBOS DO CPPM. MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Nos termos do art. 453 do Código de Processo Penal Militar, a duração máxima da prisão cautelar do desertor é de 60 (sessenta) dias, subsistindo, dentro desse lapso temporal, se presentes os pressupostos consignados no art. 255 do CPPM, dado o seu caráter excepcional.

A fundamentação da prisão preventiva tão somente na alínea "e" do artigo 255 do CPPM (exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares), ao argumento de que o militar consumou sua segunda deserção, revela-se insuficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Ordem de Habeas Corpus concedida. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar William de Oliveira Barros, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em conceder a ordem de **habeas corpus**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Sd Ex JACKSON DE SOUZA MILITÃO responda em liberdade à IPD nº 22-67.2015.7.09.0009, perante a Auditoria da 9ª CJM, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Brasília, 7 de abril de 2015.


Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.
PACIENTE: JACKSON DE SOUZA MILITÃO, Sd Ex.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, atuando na Defesa do Sd Ex JACKSON DE SOUZA MILITÃO.

Narra a impetração (fls. 2/14) que o Paciente responde à IPD nº 22-67.2015.7.09.0009 perante a Auditoria da 9ª CJM, pela prática descrita no art. 187 do CPM, consumada em 15 de janeiro de 2015. O Militar foi capturado em 27 de janeiro de 2015 (fl. 36).

Em sua argumentação, a DPU sustentou que “a detenção somente deve persistir se estiverem presentes os requisitos da prisão cautelar, os quais inexistem na hipótese dos autos” (fl. 4) (Grifo no original), tendo mencionado precedentes desta Corte Castrense e do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais “a prisão preventiva não tem o condão de antecipar punição ao acusado” (fl. 7) (Grifo no original).

Ao final, a DPU requereu a concessão da ordem liminar para soltura do Paciente e, no mérito, pugnou pela confirmação da medida antecipatória.

Foram acostados aos autos os documentos comprobatórios das alegações defensivas (fls. 15/79).

Em Decisão de 3 de março de 2015 (fls. 83/87), verificando o atendimento dos pressupostos autorizadores, deferi o pleito liminar e determinei a expedição de Alvará de Soltura ao Paciente, a fim de que respondesse em liberdade à IPD nº 22-67.2015.7.09.0009. A Defensoria Pública da União foi intimada da Decisão nesse mesmo dia (fl. 91).

As Informações foram prestadas pelo Juízo da Auditoria da 9ª CJM (fls. 94/116), esclarecendo que o Paciente consumou o delito em 15 de janeiro de 2015; que foi capturado em 27 de janeiro de 2015; e que teve indeferido o pleito defensivo de concessão da liberdade provisória em 13 de fevereiro de 2015, *“com fundamento nos artigos 452 e 255, “e”, do Código de Processo Penal Militar, considerando que essa é a segunda deserção do militar, visando a manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina no âmbito da Organização Militar”*. Concluiu informando que foi expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, em cumprimento à Decisão liminar deferida neste *writ*.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes (fls. 119/125), opinou pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se o *decisum* liminar.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

VOTO

O Habeas Corpus é ação cabível neste caso, pelo que, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O Paciente responde à IPD nº 22-67.2015.7.09.0009 perante a Auditoria da 9ª CJM, pela prática descrita no art. 187 do CPM, consumada em 15 de janeiro de 2015. O Militar foi capturado em 27 de janeiro de 2015 (fl. 36).

A Defensoria Pública da União sustentou que “a detenção somente deve persistir se estiverem presentes os requisitos da prisão cautelar, os quais inexistem na hipótese dos autos” (fl. 4) (Grifo no original), tendo mencionado precedentes desta Corte Castrense e do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais “a prisão preventiva não tem o condão de antecipar punição ao acusado” (fl. 7) (Grifo no original).

Ao final, a DPU requereu a concessão da ordem liminar para soltura do Paciente e, no mérito, pugnou pela confirmação da medida antecipatória.

Consoante a redação do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 466 do CPPM, “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O bem jurídico tutelado, portanto, é a liberdade de locomoção, o direito de ir, vir ou ficar. Na lição de José Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*. Forense. 1965. v. 4. p. 383):

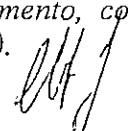
“(...) incluindo a Constituição, o direito de ir e vir, entre um dos direitos concernentes à liberdade, que deve ser tutelado e assegurado, violá-lo ou pô-lo em perigo, por ilegalidade ou abuso de poder, será atentar contra a própria Constituição. Daí, o habeas corpus como instrumento ou meio destinado a prevenir a irregularidade constitucional, ou a restaurar a situação que se apresenta como lesiva do ius libertatis constitucionalmente proclamado.” (Grifo nosso).

O objeto da controvérsia no presente *writ* circunscreve-se à legalidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, escudada, tão somente, na alínea “e” do artigo 255, c/c o art. 452, ambos do CPPM.

Nesses termos, revela-se oportuna a transcrição da Decisão na qual deferi o pleito liminar (fls. 83/87):

“(...) In casu, o Paciente consumou o delito de deserção em 15 de janeiro de 2015 (art. 187 do CPM), tendo sido cerceado de sua liberdade após sua captura em 27 de janeiro de 2015, com fundamento no art. 452 do CPPM.

Diante da segregação cautelar, a Defensoria Pública da União requereu a concessão de liberdade provisória ao Paciente (fls. 63/70), opinando o Ministério Público Militar pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da custódia provisória (fls. 72/75).



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

Embora não constem dos autos a Ata de Inspeção de Saúde e a reinclusão do Paciente, foi efetuado contato telefônico com a Unidade na qual o militar é lotado, tendo sido confirmado o resultado apto, bem como a sua reinclusão no serviço ativo, informações encaminhadas ao Juízo de primeiro grau.

Em Decisão de 10 de fevereiro (fls. 77/78), a Juíza-Auditora Substituta indeferiu os pedidos de liberdade provisória e de menagem, com fundamento nos arts. 452 e 255, alínea "e", ambos do CPPM.

Em seus argumentos, o Juízo a quo sustentou que "A jurisprudência do Superior Tribunal Militar, sedimentada no verbete nº 10 da sua Súmula, dispõe que não se concede liberdade provisória aos presos por deserção antes de decorrido o prazo previsto no artigo 453 do Código de Processo Penal Militar".

Analisando a citada Decisão, percebe-se que a segregação cautelar do Paciente escudou-se no art. 453 do CPPM e na alínea "e" do artigo 439 (sic) do CPPM.

No entanto, esse argumento não é suficiente para a manutenção da custódia provisória, ainda que pese reconhecer a condenação do Paciente à pena de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de prisão pelo Juízo de primeiro grau, nos autos da Ação Penal Militar nº 99-13.2014.7.09.0009, pela prática do delito de deserção (fl. 38).

Ao meu sentir, o decisum vergastado, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, padeceu de suficiente fundamentação para sustentar a medida extrema.

Afinal, é cediço que esse tipo de provimento processual tem caráter excepcional, sendo desarrazoado e desproporcional quando praticamente representar a execução antecipada da pena.

A propósito do tema, esta Corte Castrense firmou orientação, na esteira do entendimento consubstanciado nas Decisões do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a nova ordem constitucional não admite a prisão ex vi lege do desertor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 453 do CPPM, sem que estejam presentes na sua fundamentação os pressupostos abstratos da prisão preventiva, descritos nos arts. 254 e 255 do CPPM.

Vale dizer que a prisão processual prevista no dispositivo inscrito no art. 452 do CPPM não prescinde da demonstração da existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente configurada, a adoção, sempre excepcional, dessa medida constritiva de caráter pessoal, a significar que a Justiça Militar deve justificar, em cada situação, a imprescindibilidade da adoção de medida constritiva do status libertatis do indiciado/réu, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação de prisão meramente processual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes (sic):



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

"Habeas Corpus nº 89.645/PA (DJe: 28/09/2007)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

EMENTA: Habeas Corpus.

1. No caso concreto, alega-se falta de fundamentação de acórdão do Superior Tribunal Militar (STM) que revogou a liberdade provisória do paciente por ausência de indicação de elementos concretos aptos a lastrear a custódia cautelar.

2. Crime militar de deserção (CPM, art. 187).

3. Interpretação do STM quanto ao art. 453 do CPPM ("Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo"). O acórdão impugnado aplicou a tese de que o art. 453 do CPPM estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias como obrigatório para a custódia cautelar nos crimes de deserção.

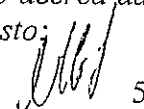
4. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a concessão da liberdade provisória, antes de ultimados os 60 (sessenta) dias, previstos no art. 453 do CPPM, não implica qualquer violação legal. O Parquet ressalta, também, que o decreto condenatório superveniente, proferido pela Auditoria da 8ª CJM, concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, por ser primário e de bons antecedentes, não havendo qualquer razão para que o mesmo seja submetido a nova prisão.

5. Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC nº 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC nº 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC nº 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, maioria, DJ 24.11.2006; e HC nº 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 17.8.2007).

6. O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de 60 (sessenta) dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC nº 84.983/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005. Ao reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, in abstracto, a tese de que "é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de exaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM". É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC nº 65.111/RJ, julgado em 29.5.1987, Rel. Min. Célio Borja, Segunda Turma, unânime, DJ 21.8.1987).

7. Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente." (Grifo nosso).

Esta Corte Castrense possui entendimento cristalizado acerca da matéria versada nos autos, conforme se extrai do seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

"Habeas Corpus nº 110-21.2014.7.00.0000/RJ (DJe: 05/09/2014)

Relator: Ministro Ten Brig Ar Cleonilson Nicácio Silva

HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO LEGAL. ART. 453 DO CPPM. 60 (SESENTA) DIAS.

A jurisprudência desta Corte Castrense, ao interpretar o art. 453 do CPPM, forjou-se no sentido de que a duração máxima da prisão cautelar do desertor é de 60 (sessenta) dias, subsistindo, nesse lapso temporal, se presentes os pressupostos consignados no art. 255 do CPPM, dado o seu caráter excepcional.

O caráter extraordinário de que se reveste a custódia preventiva determina que, para a sua efetivação, não se deve prescindir da necessária fundamentação, a qual será apoiada em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos definidos pelos arts. 254 e 255 do CPPM.

Concessão da ordem. Unânime." (Grifo nosso).

Infere-se dos citados arestos que o instituto da prisão cautelar não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado.

Razões expostas, verifico presentes o fumus boni juris e periculum in mora, elementos autorizadores da concessão da medida antecipatória.

*Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, concedendo Liberdade Provisória ao Sd Ex JACKSON DE SOUZA MILITÃO, para que responda em liberdade a IPD n º 22-67.2015.7.09.0009 junto à Auditoria da 9ª CJM, até o final do julgamento do presente writ, salvo se por outro motivo não estiver preso.*

Expeça-se o competente Alvará de Soltura (...)" (Grifos no original).

Os argumentos expendidos na citada Decisão são suficientes para fundamentar a concessão da ordem, razão pela qual os incorporo às minhas razões de decidir.

Ademais, considerando a data de captura e prisão do Paciente, 27 de janeiro de 2015, e tendo em vista a Informação prestada pelo Juízo coator, segundo a qual a Denúncia formulada pelo Ministério Público Militar em 4 de março de 2015 nem sequer teria sido apreciada, constata-se, por um lado, que a alínea "e" do artigo 255 do CPPM mostrou-se insuficiente para sustentar a prisão preventiva; por outro, *"Consoante normatizado no art. 453 da Lei Adjetiva Militar, o desertor que não for submetido a julgamento, em até 60 (sessenta) dias de sua apresentação voluntária, não mais estará sujeito a cerceamento de sua liberdade, salvo outro motivo"* (Habeas Corpus nº 190-82.2014.7.00.0000/BA, Relator: Ministro Ten Brig Ar William de Oliveira Barros, DJe: 09/03/2015).

Diante do exposto, concedo a ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Sd Ex JACKSON DE SOUZA MILITÃO responda em liberdade à IPD n º 22-67.2015.7.09.0009 perante a Auditoria da 9ª CJM, salvo se por outro motivo não estiver preso.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em Sessão de Julgamento de 7 de abril de 2015 acompanhei o Ministro-Relator na concessão da ordem de Habeas Corpus, todavia divergi da fundamentação trazida à baila para confirmar a liminar que concedeu liberdade provisória ao paciente, tendo em vista as seguintes razões.

2. A presente ação de Habeas Corpus foi proposta no intuito de conceder a liberdade provisória ao desertor capturado em 27/1/2015, data em que foi mantido sob custódia, com fundamento nos artigos 452 e 453, ambos do CPPM, requerendo a concessão de liminar para que fosse solto antes do julgamento do mérito.

3. Com Decisão de 3 de março de 2015 (fls. 83/87), o eminente Ministro-Relator Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA deferiu o pleito liminar e determinou a expedição de Alvará de Soltura para que respondesse ao processo em liberdade, considerando que o caráter extraordinário da custódia preventiva do desertor não prescinde da necessária fundamentação apoiada nos artigos 254 e 255 do CPPM, que enumeram os pressupostos da prisão preventiva.

4. Levada a questão ao Plenário, a Corte, por unanimidade de votos, confirmou a liminar já concedida e manteve a liberdade provisória do paciente.

5. Todavia, faço ressalvas quanto à fundamentação adotada, uma vez que se baseou em precedente do pretório excelso que não foi acolhida pela jurisprudência desta Corte. Por esse julgado do STF, consubstanciado no HC nº 89.645/PA, DJe: 28/9/2007, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que a decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça Castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva.

6. Em que pesem os judiciosos fundamentos desse precedente, o posicionamento da Justiça Castrense sobre o tema já se encontra consolidado em outro sentido, uma vez que se admite a prisão do desertor por até 60 (sessenta) dias *ex vi lege*, a partir do dia da captura ou apresentação voluntária, justificando-se na determinação dos artigos 452 e 453 do CPPM, matéria que, inclusive, é objeto de súmula desta Corte, senão vejamos:

"Súmula nº 10: Não se concede liberdade provisória a preso por deserção, antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM."

7. Assim, votei pela concessão da ordem, não pela ausência de fundamentação quanto aos requisitos da prisão preventiva, mas por já ter sido ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias aludido no dispositivo, que dava sustentação à prisão do desertor antes de sua soltura.

8. Considerando, portanto, que o paciente foi capturado em 27/1/2015, o prazo de prisão consubstanciado no artigo 453 do CPPM se extinguiu no dia 28/3/2015, ou seja, na data de hoje já não haveria fundamento legal para a manutenção da prisão do desertor/paciente, o que justifica ser confirmada a liminar que concedeu a liberdade provisória ao Sd Ex JACKSON DE

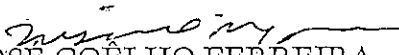
N

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 49-29.2015.7.00.0000/MS

SOUZA MILITÃO.

Por essas razões, concedia a ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar anteriormente deferida pelo Ministro-Relator, todavia, sob o fundamento de que já decorreu o prazo previsto no artigo 453 do CPPM para a prisão do desertor, razão pela qual lhe assiste o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Brasília, 7 de abril de 2015.


JOSE COELHO FERREIRA
Ministro do Superior Tribunal Militar